



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

PRIMEIRA CÂMARA DE 27/03/18

ITEM Nº24

PREFEITURA MUNICIPAL - CONTAS ANUAIS - PARECER

24 TC-004306/989/16

Prefeitura Municipal: Mairiporã.

Exercício: 2016.

Prefeito(s): Márcio Cavalcanti Pampuri.

Advogado(s): Regina Maria Rosada Pantano (OAB/SP nº 147.358), Rafael Barbieri Pimentel da Silva (OAB/SP nº 187.722) e outros.

Procurador(es) de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Fiscalizada por: GDF-3 - DSF-II.

Fiscalização atual: GDF-2 - DSF-I.

RELATÓRIO

Em exame as contas do PREFEITO MUNICIPAL DE MAIRIPORÃ, referentes ao exercício de 2016. À vista das falhas anotadas pela 3ª Diretoria de Fiscalização (evento 57), apresentou o Responsável, Senhor Márcio Cavalcanti Pampuri, após notificação (evento 60), os seguintes esclarecimentos (evento 87).

A.3. ACOMPANHAMENTO DO ENSINO 2016 - FISCALIZAÇÃO DE NATUREZA OPERACIONAL DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO - CICLO I DO ENSINO FUNDAMENTAL:

A.3.4. - CONCLUSÕES DA FISCALIZAÇÃO:

- Inadequação das instalações físicas disponíveis.

Defesa - Não houve.

- Escassez de oportunidades de aperfeiçoamento oferecidas aos professores da rede.

Defesa - Não houve.

A.4. - ACOMPANHAMENTO DA SAÚDE 2016 - FISCALIZAÇÃO SOBRE O PROGRAMA MUNICIPAL DE CONTROLE DA DENGUE:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

- Insuficiente levantamento de indicadores entomológicos, inexistência de órgão estruturado para coordenar áreas com dengue, bem como escassez de pessoal, vestimentas e equipamentos/EPI necessários à rotina de controle vetorial.

Defesa - Ação conjunta das Secretarias Municipais possibilitou o município tornar-se referência no combate à Dengue. O Setor de Vigilância realiza monitoramento e armadilhas em pontos estratégicos, enquanto os documentos trazidos aos autos demonstram as atividades desenvolvidas pela Administração com vistas ao controle de vetores.

A.5. FISCALIZAÇÃO ORDENADA II - EDUCAÇÃO - MERENDA:

- Cardápio do dia não afixado em local visível, sem dimensionamento por faixa etária e falta de avaliação da qualidade da merenda pela nutricionista responsável.

Defesa - Houve orientação à Nutricionista Chefe para que adotasse medidas voltadas à adequação do setor de merenda da municipalidade.

- Ausência do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB) e do Alvará da Vigilância Sanitária do imóvel onde funcionam as escolas visitadas.

Defesa - Não houve.

A.5. - FISCALIZAÇÃO ORDENADA III - TRANSPARÊNCIA:

- Indisponibilidade da Lei de Acesso à Informação na página eletrônica do município.

Defesa - A Prefeitura frequentou os primeiros lugares do ranking nacional da transparência.

- Inexistência de relatórios estatísticos dos atendimentos realizados pelo "Serviço de Atendimento ao Cidadão".

Defesa - Não houve.

- Falta de identificação do Ouvidor, bem como ausência de normatização sobre os prazos para que o setor (Ouvidoria) responda aos questionamentos dos cidadãos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Defesa - Não houve.

- Não há publicidade do valor da remuneração dos servidores, das atas de audiências públicas e das peças de planejamento contendo os indicadores de programas e metas de ações governamentais.

Defesa - O Ministério Público Federal considerou que o Portal do município encontra-se acima da média nacional. Providenciou-se a correção dos desacertos apontados.

A.5. - FISCALIZAÇÃO ORDENADA IV - RESÍDUOS SÓLIDOS:

- Inexistência do Conselho de Resíduos Sólidos no Município.

Defesa - O Executivo dispõe de Câmara Técnica em operação junto ao Conselho do Desenvolvimento e Meio Ambiente de Mairiporã - CODEMA, que contribuiu para a elaboração do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.

- A disposição final de resíduos sólidos não é executada em consórcio com municípios da região.

Defesa - Problemas geográficos e de logística impediram a destinação comum e integrada dos resíduos dos municípios da região.

- A coleta seletiva representa apenas 1,7% do total do lixo recolhido.

Defesa - Houve a inauguração de um galpão de recicláveis com vistas a expandir o armazenamento, a triagem e a estocagem dos produtos da coleta seletiva.

- A Prefeitura não possui Plano de Resíduos da Construção Civil que aborde itens como coleta, transporte e destinação final.

Defesa - Haverá espaço reservado em "Terra Preta" para a instalação de uma "Área de Trabalho e Triagem" voltada à destinação dos resíduos da construção civil.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

- Não existe área para depósito de resíduos inorgânicos fora do aterro sanitário.

Defesa - Tendo em vista que o município encontra-se sob área de proteção ambiental, existe dificuldade de se encontrar espaço para a destinação de resíduos inorgânicos.

- A Prefeitura não fiscaliza a coleta, o transporte e a destinação final dos resíduos da construção civil.

Defesa - Inexiste aterro para o descarte dos materiais da construção civil. Orientou-se aos munícipes a utilizarem os serviços prestados pelas recicladoras estabelecidas em Guarulhos com vistas ao descarte dos resíduos da construção civil.

- Precárias medidas educativas para incentivar a coleta seletiva e o tratamento dos resíduos no Município.

Defesa - A Secretaria do Meio Ambiente realizou diversas atividade socioeducativas junto às redes pública e privada de ensino com vistas a fomentar a coleta seletiva do lixo.

A.5. - FISCALIZAÇÃO ORDENADA V - TRANSPORTE ESCOLAR:

- Insuficiente atendimento à demanda por transporte escolar.

Defesa - Atenderam-se todos os alunos das redes estadual e municipal que possuem direito ao transporte escolar.

B.1.3. - DÍVIDA DE CURTO PRAZO:

- Existência de Restos a Pagar afetos aos exercícios de 1997 a 2000 e 2012, acarretando quebra da ordem cronológica de pagamentos.

Defesa - Os restos a pagar remanescentes referem-se àqueles relacionados às contendas judiciais em andamento. Processo Administrativo interno possibilitará a apuração dos valores pendentes.

B.1.6. - DÍVIDA ATIVA:

- Deficiente cobrança da Dívida Ativa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Defesa - A municipalidade não poupou esforços para efetuar a efetiva cobrança extra judicial da dívida e acompanhar as distribuições eletrônicas das ações de execução fiscal.

B.3.1. - ENSINO:

- Saldo referente ao extinto Fundo do Ensino Fundamental (FUNDEF) sem destinação, desatendendo o Comunicado SDG nº 18/07.

Defesa - O valor mereceu integral destinação, inexistindo qualquer saldo da espécie, em 31.12.16.

B.3.1.2. DEMAIS ASPECTOS RELACIONADOS À EDUCAÇÃO

- Desatendimento às metas previstas pelo IDEB.

Defesa - Apesar de o município não ter atingido a meta prevista pelo IDEB (6,1), apresentou melhora (2015 - 5,9) em relação ao exercício de 2011 (5,5).

- Déficit de vagas na Rede Municipal de Ensino (Creches).

Defesa - Houve sensível redução da demanda reprimida por vagas em creches entre 2013 (1200 crianças) e 2016 (334 crianças).

- Falhas de estruturas físicas em unidades escolares.

Defesa - Diante da severa crise financeira que assolou o município, optou o gestor por garantir a continuidade do fornecimento da merenda e o regular pagamento dos salários dos servidores em detrimento da realização de obras de manutenção reclamadas pela Fiscalização.

- Agravamento das falhas estruturais existentes no prédio da Secretaria de Educação (inaugurado há menos de seis anos), sem que se tivesse apurado a responsabilidade da empresa construtora (Geração Engenharia e Construções Ltda.) e dos servidores que atestaram o recebimento da obra.

Defesa - Após o encerramento da perícia técnica, a Prefeitura propôs ação judicial junto à 1ª Vara da Comarca de Mairiporã contra as empresas que



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

executaram o projeto e fiscalizaram a obra com vistas à apuração de responsabilidade e indenização ao erário.

- Elevado índice de alunos não alfabetizados - Descumprimento do Pacto Nacional pela Alfabetização na Idade Certa (PNAIC) destinado a assegurar alfabetização a todas as crianças com até oito anos de idade.

Defesa - No decorrer de toda a gestão 2013/2016 realizaram-se ações e diversas atividades voltadas à melhora do índice de alfabetização das crianças do município, tais como: "Projeto Caminhos Sonoros", "Projeto Mãozinhas em Ação", "Projeto Música na Escola", "Projeto Navega", "Projeto Elektro nas Escolas", "Projeto Dengue", "Programa de Educação no Trânsito - PROET", "Programa de Combate às Drogas - PROERD", "Projeto Geloteca", "Projeto Escola Arteris", "Projeto Sementinha Musical", "Projeto Ler é Bom, Experimente", "Projeto Escola da Inteligência", "Projeto Comunidade de Aprendizagem", "Programa Mais Educação", "Projeto Inglês nas Escolas", "Olimpíadas da Língua Portuguesa", "Programa Ler e Escrever", "Projeto Mairiporã Vivendo Melhor as Férias", "Formação Específica para ADIs e Merendeiras", "Formação para Coordenadores", "Projeto Alfabetização, Matemática, Oficina de Leitura e Escrita", "Abuso e Exploração Sexual da Criança e do Adolescente" e "Encontro Ler e Escrever - Teatro de Leitores".

B.3.2. - SAÚDE:

- Ausência de lastro financeiro para quitação dos Restos a Pagar da Saúde (fonte Tesouro).

Defesa - Adotaram-se medidas para a correção da anomalia detectada.

B.3.3.4. - ILUMINAÇÃO PÚBLICA:

- Falta de registro contábil dos valores relativos às devoluções da Contribuição para o Custeio da Iluminação Pública - CIP.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Defesa - Documentos encaminhados comprovam a efetiva contabilização do estorno do valor (R\$ 3.726,80) da receita proveniente da Contribuição para o Custeio da Iluminação Pública.

- O Município não assumiu os ativos da iluminação pública.

Defesa - O município deixou de assumir os ativos da iluminação pública por força de liminar judicial concedida no âmbito do processo nº 00091220320144036119-5 que tramita junto à 5ª Vara da Fazenda Pública de Guarulhos.

B.6.2. - ALMOXARIFADO:

- Baixa dos estoques no Sistema de Controle Patrimonial sem a efetiva saída física do produto.

Defesa - A Prefeitura implantou o "Sistema CONAM" com vistas à unificação dos sistemas de almoxarifado e consequente eliminação do desacerto apontado.

- Discrepâncias entre as quantidades de diversos itens consignados no sistema informatizado de controle de estoque da Prefeitura e aquelas apuradas por meio de testes físicos realizados por amostragem.

Defesa - Houve a reorganização dos almoxarifados com o acompanhamento da controladoria municipal para o fim de se eliminarem as diferenças observadas.

B.6.3. - BENS PATRIMONIAIS:

- O Município não realizou o levantamento geral dos bens móveis.

Defesa - A reestruturação do setor de patrimônio imobiliário resultou na realização de inventário, cadastro e avaliação dos bens móveis da municipalidade.

- A maioria dos imóveis próprios ou locados pelo Município não possui Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros - AVCB.

Defesa - Instauraram-se os processos administrativos nºs 11309/2016 e 11310/2016 objetivando a vistoria



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

dos prédios do município e a adoção de medidas necessárias a suplantar o defeito anotado.

- Existência de veículos da frota da Prefeitura sem utilização por falta de manutenção, acarretando descontrole das peças existentes nas respectivas viaturas.

Defesa - Realizou-se o Leilão nº 01/2016 para o fim de se venderem os veículos que não possuíam condições de utilização. Recentemente a Prefeitura optou pela terceirização da sua frota.

B.8. - ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS:

- Descumprimento.

Defesa - Processo Administrativo nº 553/2016 visou apurar os valores que deveriam permanecer na rubrica Restos a Pagar e aqueles a serem cancelados ou devidamente liquidados.

C.1. - FORMALIZAÇÃO DAS LICITAÇÕES, INEXIGIBILIDADES E DISPENSAS:

C.1.1. - FALHAS DE INSTRUÇÃO:

- Aquisições de serviços de dedetização e de locação de máquinas copiadoras em diminuto espaço de tempo, indicando falta de planejamento bem como fracionamento da despesa.

Defesa - Dificuldade financeira experimentada pelo município impediu o regular cumprimento do contrato de locação de máquinas copiadoras oriundo da Carta Convite nº 04/2016. Por via de consequência, manteve-se a prestação dos serviços mediante ajustes derivados de dispensa de licitação. Já os trabalhos de dedetização constituem demanda variável, cuja execução operou-se somente diante da existência de numerário a suportá-la.

- Contratações diretas de serviços de dedetização por preço superior ao praticado em análogo e antecedente ajuste precedido de certame licitatório.

Defesa - Corrigindo-se o valor do contrato celebrado em junho de 2014 até junho de 2016, oportunidade em que se celebrou o ajuste impugnado, ao qual se



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

agregaram outros serviços de interesse, percebe-se a retração da diferença dos preços praticados entre os ajustes.

C.2.3. - EXECUÇÃO CONTRATUAL:

- Contrato nº 59/2016 - Atraso injustificado de obra de construção de quadra poliesportiva sem a aplicação das penalidades contratuais previstas.

Defesa - O atraso decorreu da inserção de novas exigências impostas pelo Ministério dos Esportes com vistas à concessão dos repasses de recursos voltados ao término da obra.

D.2. - FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP:

- Divergência entre os dados informados pela origem e aqueles consignados no Sistema Audeps.

Defesa - Justificaram-se as diferenças observadas.

D.3.1. - QUADRO DE PESSOAL:

- Nomeação de servidores para cargos em comissão cujas atribuições não possuem características de direção, chefia e assessoramento.

Defesa - Adotaram-se medidas voltadas à adequação do quadro de pessoal da Prefeitura, extinguindo-se o cargo de Agente de Segurança, conforme o disposto na Lei Complementar Municipal nº 399/2016.

- Falta da exigência de formação em nível superior de escolaridade dos servidores que ocupam cargos de provimento em comissão.

Defesa - Conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a nomeação de servidores para cargos em comissão constitui ato discricionário do gestor, pouco importando o seu nível de escolaridade, uma vez almejada a eficiência da prestação dos serviços públicos.

Assessoria Técnica (evento 97.1) e **Chefia de ATJ** (evento 97.2) recomendam a emissão de parecer favorável às contas em exame.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Da mesma forma, o d. **Ministério Público** não vislumbrou óbices capazes de macular os demonstrativos apreciados (evento 106).

SÍNTESE DO APURADO

ITENS	
Resultado da execução orçamentária	0,50%
Percentual de investimentos	13,04%
Despesa de pessoal em dezembro de 2016	40,69%
Percentual aplicado na Educação Infantil e no Ensino Fundamental (artigo 212 CF)	25,54%
Percentual do FUNDEB aplicado na valorização do Magistério (60%)	71,50%
Total do FUNDEB aplicado em 2016	98,04%
Se diferida, a parcela residual (de até 5%) foi aplicada até 31.03 do exercício subsequente?	SIM
Percentual aplicado na Saúde	26,59%
Foi suficiente o pagamento/depósito de precatórios judiciais (Regime Ordinário)?	SIM
Foi suficiente o pagamento/depósito de precatórios judiciais (Regime Especial Anual/Mensal)?	PREJUDICADO
Foi suficiente o pagamento de requisitórios de baixa monta?	SIM
Efetuada os recolhimentos ao Regime Geral de Previdência Social (INSS)?	SIM
Efetuada os recolhimentos ao Regime Próprio de Previdência Social?	SIM
O repasse à Câmara de Vereadores atendeu ao limite constitucional?	SIM
Atendido o artigo 42, da LRF?	SIM
Atendido o artigo 21, parágrafo único, da LRF?	SIM

Pareceres anteriores:

Exercício de 2013: **favorável** (TC-001993/026/13)
Exercício de 2014: **favorável** (TC-000466/026/14)
Exercício de 2015: **favorável** (TC-002558/026/15)

É o relatório.

GCECR
JMCF



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-004306/989/16

VOTO

Título	Situação	Ref.
Aplicação no Ensino – CF, art. 212	25,54%	(25%)
FUNDEB – Lei federal nº 11.494/07, art. 21, caput e §2º	100 %	(95% - 100%)
Pessoal do Magistério – ADCT da CF, art. 60, XII	71,50%	(60%)
Despesa com Pessoal – LRF, art. 20, III, “b”	40,69%	(54%)
Saúde – ADCT da CF, art. 77, III	26,59%	(15%)
Plano Municipal de Saneamento Básico – Lei Federal nº 11.445/07, arts. 11, 17 e 19	Existente	
Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – Lei Federal nº 12.305/10, art.18	Existente	
População	95.601 habitantes	
Execução Orçamentária	Superávit – 0,50%	
Resultado Financeiro	Superávit R\$ 9.566.659,19	

Índice de Efetividade da Gestão Municipal

ÍNDICE	ASSUNTO	RESULTADO
i-AMB	Índice Municipal do Meio Ambiente: Infraestrutura, Contingenciamento, Resíduos Sólidos, IQR, Programa Ambiental, Plano Municipal de Saneamento.	B
i-CIDADE	Índice Municipal de Cidades Protegidas: Contingenciamento, Infraestrutura, Pessoal, Plano de Mobilidade Urbana, SÍDEC (DEFESA CIVIL)	B
i-EDUC	Índice Municipal de Educação: Avaliação Escolar, Conselho Municipal de Educação, Infraestrutura, Material Escolar, Merenda, Mínimo Constitucional, Plano Municipal de Educação, Professor, Transporte Escolar, Uniforme, Vagas.	B
i-FISCAL	Índice Municipal de Gestão Fiscal: Dívida Ativa, Dívida Fundada, Execução Orçamentária, Finanças, Gestão Fiscal, Precatórios, Transparência.	B
i-GOV TI	Índice Municipal de Governança de Tecnologia da Informação: Diretrizes de TI, Pessoal, Sistema AUDESP, Transparência.	B
i-PLANEJAMENTO	Índice Municipal do Planejamento: Investimento, Pessoal, Programas e Metas.	C
i-SAUDE	Índice Municipal da Saúde: Atenção Básica,	C+



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

	Atendimento à População, Campanha, Conselho Municipal de Saúde, Equipe de Saúde da Família, Infraestrutura, Mínimo Constitucional, Profissionais da Saúde.	
--	--	--

RESULTADO DO IEGM- Índice de Eficiência da Gestão Municipal = C

A Altamente Efetiva	B+ Muito Efetiva	B Efetiva	C+ Em fase de adequação	C Baixo nível de adequação
-------------------------------	----------------------------	---------------------	-----------------------------------	--------------------------------------

Os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários foram fixados por meio das Leis Municipais n°s 3.205/12 e 3.206/12, sem que houvesse revisão geral anual e excessivos pagamentos no exercício examinado.

A Fiscalização atestou repasses à Câmara de acordo com o limite imposto pelo artigo 29-A da Constituição Federal, bem assim o regular recolhimento dos valores devidos ao INSS, ao FGTS, ao Pasep e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Mairiporã - IPREMA.

Vinculado ao Regime Ordinário de Liquidação de Precatórios, o Executivo quitou a totalidade do montante inserto no mapa encaminhado em 2015 para pagamento em 2016 (R\$ 3.694.441,62), sem que houvesse requisitórios de baixa monta incidentes em 2016¹. Considerado o montante dos depósitos até o exercício em apreço, as dívidas judiciais serão liquidadas até o exercício de 2020.

1

PRECATÓRIOS	
Mapas encaminhados em 2015 para pagamento em 2016	3.694.441,62
Pagamentos efetuados no exercício de 2016	3.694.441,62
Houve pagamento integral no exercício em exame	
REQUISITÓRIOS DE BAIXA MONTA	
Requisitórios de baixa monta incidentes em 2016	-
Pagamentos efetuados no exercício de 2016	-
Houve pagamento integral no exercício em exame	-



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Alterações orçamentárias em montante correspondente a 7,69% das despesas inicialmente fixadas, abaixo do limite previsto na LOA (10% da despesa fixada), não desequilibraram as contas ou comprometeram a gestão fiscal.

Como se vê, ao final do período em exame, observaram-se superávits orçamentário (0,50%)² e financeiro (R\$ 9.566.659,19), bem assim resultados econômico (R\$ 55.003.185,57) e patrimonial (R\$ 374.297.284,07) positivos.

Além da existência de liquidez para suportar os compromissos de curto prazo (índice de liquidez imediata 1,89)³, notou-se decréscimo de 14,87% da dívida fundada em relação ao período anterior. Já a expansão de 5,48% do saldo da dívida

Receitas	Previsão	Realização	AH %	AV %
Receitas Correntes	208.622.481,23	212.115.375,51	1,67%	96,21%
Receitas de Capital	22.709.832,41	24.453.640,97	7,68%	11,09%
Receitas Intraorçamentárias				
Deduções da Receita	(14.687.000,00)	(16.104.553,26)	9,65%	-7,30%
Subtotal das Receitas	216.645.313,64	220.464.463,22		
Outros Ajustes				
Total das Receitas	216.645.313,64	220.464.463,22		100,00%
Excesso de Arrecadação		3.819.149,58	1,76%	1,73%
Despesas Empenhadas	Fixação Final	Execução	AH %	AV %
Despesas Correntes	171.897.817,53	168.105.915,00	-2,21%	76,64%
Despesas de Capital	33.474.387,27	28.261.686,42	-15,57%	12,88%
Reserva de Contingência				
Despesas Intraorçamentárias	14.554.679,04	14.554.659,53	0,00%	6,64%
Repasse de duodécimos à CM	8.564.321,40	8.564.321,40	0,00%	3,90%
Transf. Financeiras à Adm. Indireta	180.000,00	185.371,64	2,98%	0,08%
Dedução: devolução de duodécimos		(317.337,89)		
Subtotal das Despesas	228.671.205,24	219.354.616,10		
Outros Ajustes				
Total das Despesas	228.671.205,24	219.354.616,10		100,00%
Economia Orçamentária		9.316.589,14	-4,07%	4,25%
Resultado Ex. Orçamentária:	Superávit	1.109.847,12		0,50%

Componentes da DCP	Saldo Período Anterior	Movimento do Período		Saldo para o Período Seguinte
		Inscrição	Baixa	
Restos a Pagar Processados	9.419.382,56	3.115.663,56	9.297.138,16	3.237.907,96
Restos a Pagar Não Processados	460.349,34	5.498.294,34	419.815,69	5.538.827,99
Consignações	1.637.707,06	19.041.250,04	19.001.684,30	1.677.272,80
Depósitos	131.339,98	31.459,74	23.080,11	139.719,61
Outros	8.496.158,68	207.131.301,42	215.208.850,38	418.609,72
Total	20.144.937,62	234.817.969,10	243.950.568,64	11.012.338,08
Inclusões da Fiscalização	-	-	-	
Exclusões da Fiscalização	-	-	-	
Total Ajustado	20.144.937,62	234.817.969,10	243.950.568,64	11.012.338,08
Índice de Liquidez Imediata	Disponível	19.979.466,23	1,89	
	Passivo Financeiro	10.593.728,36		



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

ativa, ante aquele registrado em 2015, reclama o incremento dos meios de cobrança de forma a possibilitar a sua imediata retração nos moldes do Comunicado SDG nº 23/2013⁴

As despesas com pessoal e reflexos (R\$ 86.122.084,54) atingiram 40,69% da Receita Corrente Líquida do exercício (R\$ 211.633.485,26)⁵, abaixo do limite de 54% previsto na alínea "b", do inciso III, do artigo 20, da Lei Complementar nº 101/00⁶.

O ensino municipal mereceu aplicação do valor equivalente a 25,54% da receita resultante

⁴ COMUNICADO SDG nº 023/2013

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo comunica que Estado e Municípios contabilizavam em 31 de dezembro de 2012 dívida ativa no total de R\$ 257.633.987.035,00.

Reitera-se, diante disso, a necessidade de providências no sentido da recuperação desses valores, seja pela via judicial, observado o teor da consulta respondida nos autos do processo TC-7667/026/08, seja, especialmente, por meios próprios, mediante cobrança administrativa ou protesto extrajudicial, este último, inclusive, objeto da consulta respondida nos autos do processo TC-41852/026/10 e previsto no parágrafo único do artigo 1º da Lei Federal nº 9.492, de 10 de setembro de 1997.

Período	Dez 2015	Abr 2016	Ago 2016	Dez 2016
% Permitido Legal	54,00%	54,00%	54,00%	54,00%
Gasto Informado	86.493.331,27	85.759.744,62	84.194.504,38	86.122.084,54
Inclusões da Fiscalização		-	-	-
Exclusões da Fiscalização		-	-	-
Gastos Ajustados		85.759.744,62	84.194.504,38	86.122.084,54
Receita Corrente Líquida	189.160.461,15	199.899.841,41	206.424.970,39	211.633.485,26
Inclusões da Fiscalização		-	-	-
Exclusões da Fiscalização		-	-	-
Receita Corrente Líquida Ajustada		199.899.841,41	206.424.970,39	211.633.485,26
% Gasto Informado	45,72%	42,90%	40,79%	40,69%
⁵ % Gasto Ajustado		42,90%	40,79%	40,69%

⁶ **Art. 20.** A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

III - na esfera municipal:

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

de impostos (artigo 212 da CF⁷) e 71,50% dos recursos do FUNDEB constituíram quantia destinada aos profissionais do Magistério, de acordo, portanto, com o disposto no artigo 60, inciso XII do ADCT⁸.

Demais, houve a utilização de 98,04% do montante advindo do FUNDEB, no período examinado, bem assim da parcela diferida até 31.03.17, nos termos da regra do artigo 21, § 2º da Lei Federal nº 11.494/07⁹.

⁷ **Art. 212.** A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

⁸ **Art. 60.** Até o 14º (décimo quarto) ano a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação, respeitadas as seguintes disposições:

XII - proporção não inferior a 60% (sessenta por cento) de cada Fundo referido no inciso I do caput deste artigo será destinada ao pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício

⁹ **Art. 21.** Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito **Federal** e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da **Lei** 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

§ 2º Até 5% (cinco por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União recebidos nos termos do § 1º do art. 6º desta **Lei**, poderão ser utilizados no 1º (primeiro) trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

À saúde municipal direcionaram-se 26,59% da receita de impostos, patamar superior ao mínimo exigido pelo artigo 77 do ADCT. Além disso, os recursos do setor foram movimentados em contas bancárias próprias do “Fundo Municipal de Saúde” e a gestão da área mereceu aprovação do Conselho Municipal de Saúde.

Malgrado a aplicação dos mínimos legais e constitucionais no ensino e na saúde, oportuna a análise da qualidade dos respectivos gastos, diante da perspectiva do IEGM – Índice de Efetividade da Gestão Municipal.

Quanto ao i-EDUC – Índice Municipal de Educação e ao i-SAÚDE – Índice Municipal da Saúde, a Prefeitura de Mairiporã atingiu, respectivamente, notas B e C+, consideradas “Efetiva” e “Em Fase de Adequação”.

A análise dos paradigmas utilizados na concepção do i-EDUC – Índice Municipal de Educação, bem assim do resultado da Fiscalização Operacional realizada no setor¹⁰ denotam a necessidade de se (i) incrementar a qualidade do ensino por meio do levantamento da quantidade de crianças que necessitam ingressar na pré-escola e nos anos iniciais do ensino fundamental, (ii) entregar com mais brevidade uniformes escolares aos alunos da rede, (iii) fiscalizar as condições da cozinha e do

Escolas selecionadas para a fiscalização			
Escola	Número de professores que atuam na escola (Ciclo I)	Número de professores que participaram da pesquisa	
EMEF Armando Pavanelli	14	6	43%
EMEF Prefeito Sarkis Tellian	8	8	100%
EMEIF Elisa Negri da Silva	10	5	50%
EMEIF Moacyr Archanjo Santos	6	6	100%
EMEIF Nancy de Freitas Rolim	7	7	100%
Total	45	32	71%

10



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

acondicionamento de alimentos para o preparo da merenda, (iv) inibir o absenteísmo dos professores em sala de aula e (v) exigir dos docentes da educação básica formação específica de nível superior obtida em curso de licenciatura na área de conhecimento em que atuam.

Necessárias, ainda, formação de turmas com não mais do que 24 discentes, adoção de medidas para suprir a demanda por transporte escolar e providências com vistas à expedição dos Autos de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB) e dos Alvarás da Vigilância Sanitária dos imóveis onde funcionam as escolas visitadas.

Além das prementes reformas nas salas de aula, nos banheiros e nas quadras poliesportivas, deverão ser disponibilizados laboratórios de ciências e de informática, sala de leitura, bem como recursos pedagógicos, equipamentos de áudio, vídeo e de processamento de dados recomendados pelo Conselho Nacional de Educação com o objetivo de incrementar a qualidade da educação no município.

Demais, compete ao Executivo cumprir o Pacto Nacional pela Alfabetização na Idade Certa (PNAIC), além editar Plano de Carreira que estimule a permanência dos professores na rede municipal, oferecendo-lhes oportunidade de aperfeiçoamento.

Já o setor de saúde deverá realizar ação para o incremento da saúde bucal nas escolas, promover campanhas para o aleitamento materno, disponibilizar agendamento telefônico de consultas médicas, identificar demanda reprimida no atendimento ambulatorial/hospitalar, providenciar alvarás de vistoria do Corpo de Bombeiros para os locais de atendimento médico, adotar medidas para a instalação de ponto eletrônico de frequência dos médicos nas UBSs, divulgar em local acessível (UBSs) a escala atualizada de serviços dos profissionais de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

saúde e implantar o Sistema Nacional de Gestão da Assistência Farmacêutica (Hórus).

Da mesma forma, compete ao setor realizar pesquisa entomológica, executar ações de controle mecânico e biológico da Dengue, criar estruturas para coordenar áreas contaminadas e disponibilizar recursos humanos, vestimentas e equipamentos necessários à vigilância do vetor.

Já o desempenho dos elementos de análise que compõem os Índices Municipais de Gestão Fiscal (B), Meio Ambiente (B), Governança e Tecnologia (B) e Cidades Protegidas (B) indica o adequado comprometimento do Administrador com as respectivas áreas de atuação do Executivo, cabendo, contudo, recomendações à origem para corrigir as pontuais imperfeições observadas.

De outro norte, a nota "C+" (Em Fase de Adequação) atribuída ao i-Planejamento, aponta insatisfatório resultado a demandar advertência à Prefeitura para que promova ajustes voltados à correção das deficiências extraídas do questionário aplicado à Administração Municipal (questionário e respostas divulgados na página eletrônica deste Tribunal - IEGM).

O abastecimento e a distribuição de água, bem como a coleta e o tratamento de esgoto, são realizados pela Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP mediante Instrumento de Convênio e Cooperação Técnica firmado em 2014, com validade de 30 anos, podendo ser prorrogado por igual período. O transporte e a disposição final dos rejeitos e resíduos sólidos são executados pelas empresas Construban Logística Ambiental Ltda. (contrato nº 165/2013) e Stericycle Gestão Ambiental Ltda. (contrato nº 09/2012).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Compete à Prefeitura, todavia, incrementar a coleta seletiva do lixo, instituir o Conselho de Resíduos Sólidos no Município, elaborar o Plano de Resíduos da Construção Civil e providenciar área para depósito de resíduos inorgânicos fora do aterro sanitário.

O município instituiu a Contribuição para o Custeio da Iluminação Pública - CIP, cujos recursos movimentaram-se em conta específica. A Prefeitura não assumiu os ativos da Iluminação Pública, por força de liminar concedida pela 5ª Vara Federal de Guarulhos. A Fiscalização acompanhará o desfecho do respectivo processo nº 00091220320144036119.

Regulamentado, o Sistema de Controle Interno, cujo Responsável ocupa cargo efetivo na Administração, apresenta relatórios periódicos quanto às suas funções institucionais.

Tratando-se de último ano do mandato, vale notar o cumprimento do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, à vista da existência de cobertura financeira para suportar as despesas empenhadas e liquidadas nos dois derradeiros quadrimestres do exercício, bem assim a adequação dos gastos com pessoal no período eleitoral e a regular limitação das alterações remuneratórias ao índice de inflação do exercício.

Além da inexistência de empenhos relativos à publicidade e propaganda oficial a partir de 07 de julho de 2016, a Prefeitura deixou de criar novos programas de distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios no período de vedação, bem assim não empenhou mais do que um duodécimo da despesa prevista no orçamento vigente no último mês



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

do mandato, atendendo, deste modo, o § 1º do artigo 59 da Lei n.º 4.320/64¹¹.

Nestas circunstâncias, Voto pela emissão de **parecer favorável** às contas do PREFEITO DE MAIRIPORÃ, relativas ao exercício de 2.016, nos termos do artigo 2º, inciso II da Lei Complementar nº 709/93 e do artigo 56, inciso II do Regimento Interno.

Recomendações serão transmitidas pela 3ª Diretoria de Fiscalização para que o Executivo disponibilize a Lei de Acesso à Informação na página eletrônica do município, produza relatórios estatísticos dos atendimentos realizados pelo "Serviço de Atendimento ao Cidadão", identifique o servidor responsável pela Ouvidoria e regulamente os prazos para que o setor (ouvidoria) responda aos questionamentos dos cidadãos, regularize os registros dos almoxarifados, realize o levantamento geral dos bens móveis, cumpra a ordem cronológica de pagamentos, promova certames licitatórios para a contratação dos serviços de dedetização e de locação de máquinas copiadoras, observe as regras dos incisos II e V do artigo 37 da Constituição Federal, exija formação em nível superior dos servidores que ocupam cargos de provimento em comissão e atente para as Instruções e recomendações deste Tribunal.

Aconselhável à Fiscalização verificar, na próxima inspeção, se as medidas noticiadas pela origem suplantaram os defeitos anotados nos itens *Transparência* (publicidade da remuneração dos agentes públicos, das atas de audiências públicas e das peças de

¹¹ **Art. 59** - O empenho da despesa não poderá exceder o limite dos créditos concedidos.

§ 1º Ressalvado o disposto no Art. 67 da Constituição Federal, é vedado aos Municípios empenhar, no último mês do mandato do Prefeito, mais do que o duodécimo da despesa prevista no orçamento vigente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

planejamento), *Dívida de Curto Prazo*, *Ensino* (Saldo FUNDEF e desfecho da ação judicial relativa ao prédio da Secretaria da Educação), *Saúde* (restos a pagar), *Iluminação Pública* (registro do estorno da receita da CIP), *Bens Patrimoniais* (Leilão dos veículos parados por falta de manutenção) e *Execução Contratual* (Contrato nº 59/2016).

É O MEU VOTO.

GCECR
JMCF